



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 238/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25.04.2003

PROCESSO Nº 1/526/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200100888

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: TENDTUDO Materiais para Construções Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Utilização pela Autuada de mapa resumo ECF próprio, sem autorização da SEFAZ. Penalidade do art. 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97. Ação fiscal parcialmente procedente pela mudança de penalidade. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A empresa autuada é acusada de deixar de emitir o mapa resumo ECF em todo o exercício de 1998, utilizando-se de mapa de controle próprio. O agente fiscal dá como infringido o art. 383, II e III do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, VII "a" do mesmo diploma legal, isto é, 160 UFIR por documento, perfazendo um total de 54.880 UFIR.

Presentes ao autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço, termos de início, prorrogação, intimação e conclusão de fiscalização, assim como consultas de AIDF e PAIDF.

Tempestivamente a Autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, argüindo preliminar de nulidade por erro na determinação da infração. No mérito, insurge-se contra a penalidade aplicada, considerando-a abusiva por aplicar a alínea que prevê a multa por documento, quando a finalidade da sanção tributária não é a produção de receita pública, mas coibir a infração. Finda por pedir a improcedência da ação fiscal, ou a aplicação de penalidade mais branda.

A julgadora singular deu pela parcial procedência da ação fiscal, considerando mais cabível a penalidade prevista no art. 878, VII "b" do Dec. 24.569/97, e recorrendo de ofício.

À fl. 30 repousa a comprovação de que o auto de infração foi pago pela Autuada, pelo valor da condenação.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 32/33, devidamente referendado pela douta PGE à fl. 34, concorda com a parcial procedência declarada pela julgadora singular, porém considera não haver penalidade específica na legislação para a infração cometida pela Autuada, razão pela qual opina pela aplicação da sanção disposta no art. 878, VIII "d" do Dec. 24.569/97, ou seja, 40 UFIR, com a conseqüente extinção do feito pelo pagamento do crédito tributário.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada é acusada de utilização de mapas de controle próprios sem autorização por AIDF, ou seja, não emitia o Mapa Resumo ECF diariamente.

Por tal razão considerou o agente autuante como infringido o art. 383, incisos II e III do Dec. 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 878, inciso VII, alínea "a" do mesmo diploma legal, ou seja, 450 UFIR por documento, o que equivale a uma multa de 54.880 UFIR, considerando-se os 343 dias úteis de funcionamento do estabelecimento no ano de 1998.

A impugnação apresentada pelo contribuinte reconhece a irregularidade, porém considera abusiva a punição sugerida pelo agente autuante, posto que em discordância com a melhor doutrina, que entende não ter a sanção fiscal finalidade de gerar receitas, mas coibir as infrações, pugnando por infração mais branda, o que foi acatado pela nobre julgadora singular que reduziu a penalidade para 450 UFIR por toda a infração cometida, considerando a alínea "b" do inciso VII do art. 878 do RICMS como mais aplicável à infração apontada na inicial, razão da parcial procedência recorrida de ofício.

Concordamos, contudo, com o parecer expendido pela Consultoria Tributária, devidamente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, que opina pela aplicação de penalidade diversa da eleita pela nobre julgadora singular.

No caso em análise, a empresa é acusada de utilizar mapa de controle próprio, isto é, mapa emitido por sistema eletrônico de dados, sem a devida autorização pela SEFAZ. No entanto, não utilizou-se a autuada de equipamentos de uso fiscal sem a devida autorização, como prevê a alínea "b" do inciso VII do art. 878 do RICMS. Não consta nos autos nada que afirme que os equipamentos ECF não estavam autorizados, mas apenas a utilização de mapa de controle próprio é que não havia sido autorizado pelo órgão fazendário.

É o que se depreende do item 04 das Informações Complementares, onde está claro que a utilização dos demonstrativos é que não estava autorizada pelo órgão fazendário, e não os ECF's propriamente ditos.

E, como para tal irregularidade não existe penalidade específica na legislação fiscal alencarina, deve ser aplicada à Autuada a sanção do art. 878, VIII, "d" do RICMS, ou seja, multa de 40 UFIR.

Como o crédito fiscal já foi satisfeito pela Autuada pelo valor da decisão de 1º grau, conforme se verifica pelo documento de fl. 30, deve o processo ser extinto pelo pagamento, cabendo ao interessado a restituição do valor pago a maior.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, para dar-lhe parcial provimento, devendo ser julgada parcial procedente a ação fiscal, com a mudança da penalidade para a prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Dec. 24.569/97, e ato contínuo determinar a extinção do feito fiscal pelo pagamento do crédito tributário.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e Recorrido TENDTUDO Materiais para Construção Ltda., resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo declarar extinto o processo pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Relator e de acordo o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foi voto o vencido o do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Benoni Vieira da Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de maio de 2003.

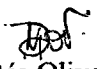
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO